



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.306 - MG (2017/0204192-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : DOUGLAS DAVIDSON DE SOUZA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : THIAGO XAVIER DE SOUZA - MG131970  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS DENEGADO*.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, consistente na fuga do distrito da culpa, não há que falar em ilegalidade a justificar a concessão de *habeas corpus*.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido, liminar cassada, e prejudicado o pedido de extensão dos efeitos da liminar formulado às fls. 270/279 pelo corréu NELSON DE SOUSA GUEDES NETO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, cassada a liminar, e prejudicado o pedido de extensão de petição Nº 505556/2017, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.306 - MG (2017/0204192-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : DOUGLAS DAVIDSON DE SOUZA SILVA (PRESO)**

**ADVOGADO : THIAGO XAVIER DE SOUZA - MG131970**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizativos da segregação cautelar.

Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O acórdão impugnado foi assim ementado (fl. 176):

*HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ORGANIZADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS – TRÁFICO INTERESTADUAL - APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS DE ELEVADO POTENCIAL DE LESIVIDADE À SAÚDE PÚBLICA – APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ECSTASY – DEDICAÇÃO AO COMÉRCIO DE ANABOLIZANTES E DERIVADOS - PERICULOSIDADE CONCRETA - DECISÃO FUNDAMENTADA - CUSTÓDIA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS – REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE. 01. Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a segregação cautelar de paciente denunciado pelo suposto cometimento dos delitos de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, praticados em elevada comparsaria, consistente em suposta organização criminosa dotada de hierarquia e divisão de tarefas. 02. Tem-se a periculosidade concreta, capaz de justificar a manutenção da prisão processual, quando apreendidas expressiva quantidade e variedade de entorpecentes de elevado potencial de lesividade à saúde pública - inclusive drogas sintéticas -, bem ainda diante da suposta dedicação do grupo criminoso ao comércio de anabolizantes e derivados. 03. Não carece de fundamento a decisão que, concretamente, decreta a prisão preventiva de paciente para garantia da ordem pública. v.v. Não demonstrada a necessidade da imposição da medida extrema ante a situação fática e os parâmetros legais, configurada está à restrição ilegal ao direito de liberdade. As medidas cautelares previstas a partir do advento da Lei nº 12.343/06 estabelecem tratamento menos gravoso que a prisão, devendo ser aplicadas quando condizentes com o caso concreto em observância ao princípio da proporcionalidade.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente DOUGLAS DAVIDSON DE SOUZA SILVA foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/06 e 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/13.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

Na origem, a ação penal n. 0041260-61.2017.8.13.0313 encontra-se em fase de instrução, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 10/10/2017.

Às fls. 270/279, o corréu NELSON DE SOUSA GUEDES NETO requer a extensão dos efeitos da decisão liminar deferida ao paciente deste *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.306 - MG (2017/0204192-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

A prisão preventiva foi assim fundamentada (fls. 151/152):

[...]

*Conforme se depreende do feito, os representados se associaram de maneira permanente e estável, com o fim de cometer o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Ademais, os acusados João Luiz, Douglas, Leonardo, Nelson e Thiago foragiram do distrito da culpa, mostrando-se necessária a prisão cautelar dos mesmos.*

[...]

*Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício ou por representação da autoridade policial ou do Ministério Público, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, condicionada à presença dos requisitos legais, quais sejam: que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e desde que necessária à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Conforme se depreende dos autos, os acusados foram denunciados pela suposta prática dos crimes de tráfico de droga e associação para o tráfico, bem como outros delitos, praticados nesta cidade e comarca.*

*Comprovada a materialidade delitiva, há indícios suficientes de autoria e materialidade. As circunstâncias que cercaram os delitos imputados aos denunciados denotam uma tendência de avanço do crime na sociedade. Além do mais, os denunciados estariam associados e organizados criminalmente para a traficância permanente. Lado outro, alguns dos denunciados se encontram foragidos, evidenciando que em liberdade certamente voltarão a delinquir colocando em risco a sociedade. Dessa forma, a prisão dos denunciados se faz necessária para garantir a da ordem pública e aplicação da lei penal.*

*Pertinente é a prisão para impedir que, em liberdade, continue a praticar outros delitos.*

[...]

### III- DISPOSITIVO:

*Ante o exposto, nos termos do 311 e 312 do CPP, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA, BEM COMO DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos representados Anderson Júlio Couto, Arthur Ribeiro Filho, Guilherme Godoy Melo, Guilherme Henrique de Souza do Nascimento Lima, João Luiz Burelli, Luiz Andre Amaral Matos, Márcio Martins Davi, Páulp Henrique Pereira Monte Alto, Roberth Filipe, de Oliveira, **Douglas Davidson de Souza Silva**, Leonardo Fernandes Altoé, **Nelson de Souza Guedes Neto** e Thiago Almeida Ramalho,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*qualificados, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.*

*Expeçam-se mandados de prisão com validade até 10/04/2037.*

Não obstante a anterior concessão da liminar, constata-se, ante uma análise mais detida dos autos, própria do juízo de mérito, que o magistrado, no segundo parágrafo da decisão que converteu a prisão temporária em preventiva (fl. 151), citou quais os réus encontram-se foragidos, estando entre eles o recorrente DOUGLAS DAVIDSON DE SOUZA SILVA e o corréu NELSON DE SOUSA GUEDES NETO.

Assim, o decreto de prisão traz fundamento idôneo para autorizar a prisão preventiva em desfavor do recorrente, na medida em que evidencia a fuga do distrito da culpa deste.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, v.g.: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus* e cassar a liminar anteriormente deferida. Consequentemente, encontra-se prejudicado o pedido de extensão dos efeitos da liminar formulado às fls. 270/279 pelo corréu NELSON DE SOUSA GUEDES NETO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0204192-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 88.306 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00412606120178130313 03261363120178130000 0678021920178130313 10000170326136  
10000170326136000 10000170326136001

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : DOUGLAS DAVIDSON DE SOUZA SILVA (PRESO)        |
| ADVOGADO   | : THIAGO XAVIER DE SOUZA - MG131970              |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS   |
| CORRÉU     | : ANDERSON JULIO COUTO                           |
| CORRÉU     | : ARTHUR RIBEIRO ALVES FILHO                     |
| CORRÉU     | : EVERTON LUIZ GOMES                             |
| CORRÉU     | : GUILHERME GODOY MELO                           |
| CORRÉU     | : GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA DO NASCIMENTO LIMA |
| CORRÉU     | : JOÃO LUIZ BURELLI                              |
| CORRÉU     | : LEONARDO FERNANDES ALTOE                       |
| CORRÉU     | : LUIZ ANDRE AMARAL MATOS                        |
| CORRÉU     | : MARCIO MARTINS DAVI                            |
| CORRÉU     | : NELSON DE SOUSA GUEDES NETO                    |
| CORRÉU     | : PAULO HENRIQUE PEREIRA MONTE ALTO              |
| CORRÉU     | : ROBERTH FILIPE DE OLIVEIRA                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, cassada a liminar, e prejudicado o pedido de extensão de petição Nº 505556/2017, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.